



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS
CURSO DE DIREITO

CLARA PASSERI REBOUÇAS DE OLIVEIRA

**PROPRIEDADE INTELECTUAL E SUSTENTABILIDADE: A POSSÍVEL
CONVERGÊNCIA DOS DOIS RAMOS**

RIO DE JANEIRO

2024

CLARA PASSERI REBOUÇAS DE OLIVEIRA

**PROPRIEDADE INTELECTUAL E SUSTENTABILIDADE: A
CONVERGÊNCIA DOS DOIS RAMOS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), como requisito obrigatório e necessário para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Debora Lacs Sichel.

Rio de Janeiro

2024

CLARA PASSERI REBOUÇAS DE OLIVEIRA

PROPRIEDADE INTELECTUAL E SUSTENTABILIDADE: A CONVERGÊNCIA
DOS DOIS RAMOS

Aprovada em: ___/___/2024.

Monografia apresentada ao Curso de Direito na
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
(UNIRIO), como requisito obrigatório e necessário
para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob
orientação da Professora Dra. Debora Lacs Sichel.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Professora Dra. Debora Lacs Sichel

Avaliador:

Avaliador:

Apresentada em:

Conceito: _____

Rio de Janeiro

2024

A minha família, presente de Deus, na minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pelo dom da vida e por ser a fonte de TUDO: o Caminho, a Verdade e a Vida.

Agradeço a Nossa Senhora, por abraçar meu ser e a meus santos de devoção, por responderem às minhas preces sempre que a eles recorro.

Agradeço a minha família, por ser o meu suporte, em todos os momentos da minha vida.

Agradeço a meu avô Ernesto, que me ensinou a amar o conhecimento, a embarcar nas leituras, que me transmitiu a vontade permanente de escrever e por ser meu fiel conselheiro.

Agradeço a minha irmã Carolina, minha melhor amiga.

Agradeço a minha mãe Cristina, a minha tia Patricia, aos meus tios Guilherme e Henrique, por estarem sempre ao meu lado.

Agradecimento a Fred Passeri, por ser meu “Aumigo”.

Agradeço a vovó Marie Thérèse e a minha tia-avó Anne Marie, quanta saudade.

Agradeço aos Padres Manuel, Frei Salvador, Padre Frederico, José Ricardo, Omar Raposo, Jorge Luís, Isaac Freire, Beto, Thiago Azevedo, Wagner e Kadun.

Agradeço aos Professores e demais colaboradores da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Agradeço aos colegas de estrada na Faculdade.

Agradeço em especial a Profa. Dra. Debora Lacs Sichel, Orientadora deste trabalho, por sua paciência, disponibilidade, indicações de leitura e atendimento das necessidades, no sentido de melhorias em meu trabalho de conclusão de curso.

“Jesus não exige grandes ações de nós, mas simplesmente entrega e gratidão.”

Santa Teresa de Lisieux

“Ter coragem é ir com medo”.

Edith Stein

RESUMO

Esta pesquisa acadêmica trata do tema: a correlação entre a Propriedade Intelectual e a Sustentabilidade. Falar desses dois assuntos é uma exigência cada vez mais latente na sociedade em que vivemos. No trabalho, a abordagem escolhida abrange uma metodologia que considera alguns dos principais tópicos de convergência das matérias, sem a pretensão de esgotar os assuntos. A abordagem, que tem duplice traço- teórico e prático teve como objetivo demonstrar que a conciliação entre a proteção dada aos desenvolvimentos tecnológicos e à criatividade humana não é se opõe a proteção ao meio-ambiente, nem é um mito. Para tanto, utilizou-se o método de coleta bibliográfica, através da busca de autores, especialistas em multidisciplinariedade e documentos normativos, dentre os quais, aqueles que propusessem também uma visão internacional e geral para os dois ramos. A escolha dos subtemas em Marcas, Patentes, Direito Autoral e Softwares, foi tomada pelo fundamento de que a explanação desses tópicos é capaz de conferir um arcabouço introdutório significativo para os interessados na questão. As principais fontes consultadas foram: a WIPO, autores como BARBOSA (2010), LACS (2023) , e BESSA (2004). Como resultado, o trabalho apresenta um entendimento quanto à CONCRETA efetividade de investir-se na colaboração entre PI e Meio-Ambiente, como meio de possuir um mundo mais sustentável.

Palavras-chave: Propriedade Intelectual; Sustentabilidade; Direito.

ABSTRACT

This academic research deals with the topic: the correlation between Intellectual Property and Sustainability. Talking about these two subjects is an increasingly latent requirement in the society in which we live. In the work, the chosen approach encompasses a methodology that considers some of the main topics of convergence of subjects, without the intention of exhausting the subjects. The approach, which has a dual theoretical and practical approach, aimed to demonstrate that the reconciliation between the protection given to technological developments and human creativity is not opposed to protecting the environment, nor is it a myth. To this end, the bibliographic collection method was used, through the search for authors, specialists in multidisciplinary and normative documents, among which, those that also proposed an international and general vision for the two branches. The choice of subtopics in Trademarks, Patents, Copyright and Software was taken on the basis that the explanation of these topics can provide a significant introductory framework for those interested in the issue. The main sources consulted were WIPO, authors such as BARBOSA (2010), LACS (2023), and BESSA (2004). As a result, the work presents an understanding regarding the CONCRETE effectiveness of investing in collaboration between IP and the Environment, as a means of having a more sustainable world.

Keywords: Intellectual Property; Sustainable Development; Law

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Certificações verdes	27
Figura 2: Certificações verdes	28
Figura 3: Certificações verdes	28
Figura 4: Aplicativo de Planejamento Urbano WIPO	47

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECO – 92	Conferência das Nações Unidas sobre Meio- Ambiente e
Desenvolvimento	
ECAD	Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
IP	Sigla de Propriedade Intelectual em Língua Inglesa
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
LDA	Lei de Direitos Autorais
LPI	Lei de Propriedade Industrial
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODS	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
ONU	Organização das Nações Unidas
PI	Propriedade Intelectual
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
WIPO	Sigla da Organização Mundial da Propriedade Intelectual em
Língua Inglesa	

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12-14
2. UMA RAIZ, DIREITOS HUMANOS	15-17
3. A PROPRIEDADE INTELECTUAL E A SUSTENTABILIDADE	17-24
4. MARCAS E SUSTENTABILIDADE	24-29
5. PATENTE E SUSTENTABILIDADE	29-33
6. DIREITO DO AUTOR E SUSTENTABILIDADE.....	34-48
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
Referências	48- 52

1. INTRODUÇÃO

Ainda que o Direito seja permeado de diversas teorias acerca de seus fundamentos que ao longo de toda a história, divididas em naturalismo, positivismo, normativismo, jusnaturalismo, é indubitável que a Ciência Jurídica envolve fatores externos ao seu campo que a influenciam como a Moral, a Religião, a Economia. Isso porque o Direito emana da convivência humana, no seio da sociedade e suas mazelas, com a função pacificadora. Para onde existe a humanidade, não há o que se falar num purismo normativo sem outros fatores. Afinal, a sociedade e o Direito caminham numa vida de “mão dupla”, de modo que o Direito é gerado como resposta à adaptação social e esse mesmo Direito, que já é uma adaptação, cria novas necessidades, dos membros sociais de conformaram seus padrões de convivência (NADER, 2019, p. 17).

Essa constante necessidade de adaptação do homem é descrita brilhantemente pelo jurista e filósofo Paulo Nader (2019, p. 17) e que por tanto merece ser abaixo transcrita:

Para alcançar a realização de seus projetos de vida- individuais, sociais ou de humanidade- o homem tem de atender às exigências de um condicionamento imensurável: submeter-se às leis da natureza e construir o seu mundo cultural. São duas exigências valoradas pelo Criador como requisitos à vida do homem na Terra [...]

O condicionamento, imposto ao homem de forma inexorável, gera múltiplas necessidades, por ele atendidas mediante os processos de adaptação. Graças a esse mecanismo, o homem se torna forte, resistente, apto a enfrentar os rigores da natureza, capaz de viver em sociedade, disfrutar de justiça e segurança, de conquistar, enfim, o seu mundo cultural.

Nesse diapasão, temos a Propriedade Intelectual como importante mecanismo de adaptação humana, pois sua existência demonstra a influência do Direito sobre os mecanismos que o homem cria para adaptar-se às necessidades e conquistar o seu mundo cultural. Por sua vez, temos a Sustentabilidade como outra importante demonstração de como o Direito e o homem faz frente às mudanças do meio-ambiente. Logo, falar em Propriedade Intelectual e Sustentabilidade é enfrentar dois temas fundamentais da vida da humanidade: a necessidade do homem de submeter-se às leis da natureza e de construir o seu mundo cultural.

O mundo em que vivemos apresenta uma mudança célere, tanto no sentido tecnológico, quanto nas mudanças ambientais. Essa constatação não é surpreendente, visto que uma simples conferência nos periódicos oficiais globais nos revela o surgimento de novas formas de tecnologia e em paralelo, fenômenos climáticos. Essas são maneiras

que o homem tem encontrado para atender às suas necessidades de sobrevivência, de modo que Paulo Nader (2019, p. 56), foi levado a afirmar que: “as ciências se desembocam nas técnicas, através das invenções. Ao conhecer as leis da natureza, o homem da ciência busca tirar proveito do conhecimento obtido, aplicando-o de acordo com as necessidades humanas”. Não é à toa que para fazer frente aos diferentes fatores ambientais, o homem usa criatividade para inventar tecnologias que possam lidar com as mudanças. E portanto, o Direito não fica fora disso.

Por isso, existem os fatores culturais do Direito, como a Ética, a Moral, o Ambiente, a Economia. Resta clara essa dimensão interativa quando vemos que órgãos internacionais como a Organização das Nações Unidas, a Organização Mundial do Comércio, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, lidam com diversos fatores interdisciplinares ao Direito.

Veremos a seguir que segundo a ONU, são três as dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental e que tal integração e preocupação de fatores levou a entidade a publicar em 2015, 17 objetivos de desenvolvimento sustentável como um plano de ação e metas global para a proteção do planeta e assegurar os direitos humanos. (PNUMA, 2018)

Diante disso, em que o propósito do presente trabalho é buscar uma compreensão mais clarividente acerca da relação entre Propriedade Intelectual e Sustentabilidade, tomou-se por base uma abordagem topicalizada. O recorte epistemológico fundamenta-se no fato de que não é possível esgotar o assunto da Propriedade Intelectual, mas entendemos que a escolha de marcas, patentes, direito de autor e softwares enseja uma visão global de significativa importância acerca do assunto.

Inicialmente, foi traçado um panorama sobre a noção de Direito à Propriedade Intelectual e Direito à Sustentabilidade sob o prisma dos Direitos Humanos. Em seguida, abordamos a conceituação de Propriedade Intelectual e seu papel no mundo jurídico. Então, fizemos uma breve análise da trajetória de interesse pelo tema Sustentabilidade: histórica, política, cultural e linguística. Após a introdução, abordou-se as marcas em Propriedade Industrial e suas principais características, em alguns de seus principais traços, empresarial a psicológica, para cada um correlacionando com a respectiva contribuição ambiental.

No capítulo seguinte, falamos dos principais tópicos relativos às Patentes, desde o seu conceito, requisitos até desmistificarmos alguns equívocos no sentido de restringir

o Direito de Patentes ao Direito das Máquinas. Por fim, trouxemos à tona, alguns exemplos de invenções apontadas pela própria Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO Green Technology Book, 2023).

Por fim, discutimos acerca do Direito de Autor, a outra grande espécie de Propriedade Intelectual. Nesse tópico, foram apresentadas diversas questões, muitas vezes, pouco citadas pela doutrina. Enquanto há diversas pesquisas que focam na Propriedade Industrial (uma grande espécie de Propriedade Intelectual) e sua contribuição para o meio-ambiente, concretamente, são poucos os que falam em Direito de Autor e Sustentabilidade, como contribuição direta. Destarte, pudemos observar à luz da canção Terra, Planeta Água, do compositor, Guilherme Arantes, diversos pontos de convergência e de relevância para o tema do trabalho.

Enfim, terminamos o capítulo com um tema atual, importante e que traz confusão, os softwares. Isso tudo com vistas a ampliar a visão sobre a riqueza do tema e aumentar o interesse sobre uma colaboração mais ampla entre Propriedade Intelectual e Meio-ambiente.

2. UMA RAIZ, DIREITOS HUMANOS

O Direito da Propriedade Intelectual e o Direito ao Desenvolvimento Sustentável fazem parte da evolução jurídica dos países. Em sendo temas que consubstanciam uma visão globalizada sobre os direitos humanos, iniciemos a abordagem interrelacional com o prisma internacional.

Com fundamento no documento internacional da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):

Artigo 22

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, **dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.**

Artigo 27

- 1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade**, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.
- 2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor.**

Artigo 28

Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados. (grifo nosso)

Destaque-se que na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 22 menciona claramente e os seguintes debruçam-se sobre o direito de todo o ser humano à realização dos direitos econômicos, sociais e culturais, ou seja, dimensões comuns à Sustentabilidade e à Propriedade Intelectual.

Segundo o constitucionalista Sarlet (2005), os direitos humanos quando positivados na esfera constitucional de determinado Estado passam a ser chamados de direitos fundamentais. Nessa linha, conforme Biliato (2022), a Sustentabilidade é um direito fundamental implícito da República Federativa do Brasil, extraível por meio da interpretação sistemática como meta-princípio e pilar da Carta Federal brasileira.

Também como Direito Fundamental, encontra-se a Propriedade Intelectual, assegurada no rol do artigo 5º, com status de direitos fundamentais, vide artigos os incisos XXVII, XXVIII e XXIX do art. 5º, da CRFB de 88, a propriedade intelectual, transcritos abaixo:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Desta forma, entende o Senado Federal que a Constituição elevou “entre o rol das garantias fundamentais do homem, no contexto da inviolabilidade da propriedade, como cláusula imodificável”. (BASSO, 2008, p. 39)

Quanto à necessidade de análise interligada dos ramos, apontamos também que no artigo 70 da CRFB/88, a ordem de Direito Econômico Nacional alicerça lado a lado os temas: I- soberania nacional; II- propriedade privada; III- função social da propriedade; IV- livre concorrência; V- defesa do consumidor; VI- defesa do meio-ambiente; VII- redução das desigualdades regionais e sociais; VIII- busca do pleno emprego; sem pretender fazer um juízo sobre a associação dos temas pela Carta Magna, o presente trabalho busca reforçar que é preciso abordar mais sobre os dois temas de forma conjunta. (ANTUNES, 1992)

Até porque o conceito de desenvolvimento sustentável está amplamente atrelado ao Direito Econômico e Industrial. Por ser apontado como um conceito pouco prático e concreto (ANTUNES, 1992), é que iniciativas como os ODSs e a aproximação concreta com a Propriedade Intelectual trazem um escopo concreto maior.

3. A PROPRIEDADE INTELECTUAL E A SUSTENTABILIDADE

Quando se fala em Propriedade Intelectual, remonta-se a um conceito bastante discutido no Direito que é o da propriedade. São várias as teorias sobre a sua existência, no sentido do surgimento coletivo ou individual. Em que pese as diferentes hipóteses, o seu conceito resta fundamental para diversos institutos do Direito e para a dinâmica da sociedade.

Interessante é notar que dentre diversos conceitos, é comum a noção, presente desde tempos remotos, no Código de Hamurabi, por exemplo, de que a propriedade torna possível direitos a um proprietário em face de terceiros, para que reste assegurado a utilização daquilo que lhe pertence (ZAKKA, 2007).

Essa noção, diga-se, geral, incide sobre os bens corpóreos, mas não apenas a eles, estendendo-se aos bens incorpóreos ou imateriais. Nessa esteira afirma Diniz (2002, p.279 *apud* Romano, 2023, p. 17) que:

[...] existem os bens classificados como corpóreos, também conhecidos como bens materiais ou tangíveis, que são aqueles que possuem existência material, podendo ser tocados, como um carro, uma casa ou uma joia, e os bens incorpóreos, conhecidos também como imateriais ou intangíveis, que são aqueles abstratos e que não possuem uma existência física, não podendo ser tocados, mas que, assim como os bens corpóreos, podem ou não ter valor econômico, como uma patente, a vida e a saúde.

É por isso que a Constituição abrange quanto ao tema toda uma gama de bens: corpóreos, incorpóreos e demais direitos sob o Princípio da função social. Não é à toa que Pinto Ferreira aponta que “o conceito constitucional de propriedade é amplo, abrangendo o complexo de direitos patrimoniais traduzíveis economicamente” (FERREIRA 1996, p. 107 *apud* ZAKKA, 2007, p. 101).

Numa evolução histórica, no entanto, nem sempre a Propriedade Intelectual foi um sistema unificado. Segundo Barbosa (2010), a proteção aos seus direitos dividia-se em parte com base no Direito Civil, notadamente, os Direitos Reais e por outro lado, no arcabouço do Direito Comercial. Contudo, as evoluções da sociedade em ascensão motivaram a utilização do direito autoral como meio de investimento e fez surgir objetos de proteção híbridos, que passaram a envolver temas de direito autoral e da indústria. Esses fenômenos estimularam um aprimoramento dos institutos de Propriedade

Intelectual, ao passo de haver a necessidade de um ramo autônomo, com características próprias até a criação de uma Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI).

A Propriedade Intelectual, é portanto, ramo que se subdivide em dois grandes grupos: o Direito Autoral e a Propriedade Industrial. Num conceito *latu sensu*, o ramo visa proteger as criações do intelecto humano: desde uma criação estética a uma criação com aplicabilidade científica e industrial.

De acordo com a própria definição da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a Propriedade Industrial refere-se aos direitos de invenções de patentes ou modelos de utilidade, marcas, desenhos industriais e indicações geográficas, próximas de uma aplicabilidade e produção industrial. Por sua vez, o Direito do Autor refere-se a obras literárias, artísticas e científicas, mais próximas de uma concepção estética.

A seu turno, as duas grandes categorias, Direito da Propriedade Industrial e Direito de Autor, também se ramificam em subgrupos. Quando se fala em Direito de Autor, há de se destacar que não há apenas um sistema autoral, e sim, especificidades de aplicação desse Direito dentre os países que adotam o Sistema do *Droit de L'auteur* e do Sistema do *Copyright*. Ademais, ao se falar em Direito da Propriedade Industrial, é preciso estar atento ao tipo de proteção adequada, através de patente, registro de marca ou outro.

Desta forma, verificou-se a complexidade do assunto e sua importância que se estende sobre diversas áreas da vida humana. Essa extensão abrange aspectos culturais, econômicos, sociais, alcançando a questão da Sustentabilidade. Não é à toa que a OMPI, em seu papel de difusora da Propriedade Intelectual, entende que muitos atores sociais (inventores, artistas e empresas, por exemplo) buscam retorno para seus investimentos, seja de tempo ou dinheiro, ou outros (WIPO, 2020).

Não é atual o papel do ramo no desenvolvimento da iniciativa criativa e da inovação. Na época do Império Romano e da Idade Média, o mecenato era uma prática comum. Por meio dele, artistas e inventores conseguiam o suporte e retorno necessários para sua subsistência e para que pudessem criar em troca de exclusividade do vínculo para com os seus mecenas, patronos. Esse suporte estimulou um grande apogeu cultural no período da Renascença que contou com personalidades como Michelangelo, Leonardo Da Vinci e Rafael Sanzio, que desenvolveram criações estéticas e estudos com aplicação até mesmo científica.

Essa intensa ânsia criativa gerou um boom de busca pela defesa da autoria das obras. Tanto o é que a partir do Renascimento, os inventores passam a reivindicar o reconhecimento de suas criações. Era um patrocínio que não deixa de ter a sistemática da

verificação de autoria, para beneficiar o criador da obra e alavancar um sistema de concessão da obra como infere MALAVOTA (2011, p. 35 apud ROMANO):

Nesse contexto de criação de um sistema de concessão de privilégios como forma de proteção de um invento, em 1474, foi promulgado na República de Veneza o Estatuto de Veneza, garantindo ao inventor a exploração comercial do seu invento pela concessão do privilégio da invenção pelo prazo de dez anos.

Desde sempre a Propriedade Intelectual como um todo esteve atrelada à inovação. Em 28 de janeiro de 1809, Dom João VI, dá um importante pontapé da proteção e desenvolvimento inventivo através de um Alvará, documento oficial do Reino, que trouxe a patente como instrumento inicial de incentivo ao sistema industrial brasileiro e a tecnologia estabelecia:

Sendo muito conveniente que os inventores e introdutores de alguma nova máquina e invenção nas artes gozem do privilégio exclusivo, além do direito que possam ter ao favor pecuniário, que sou servido estabelecer em benefício da indústria e das artes, ordeno que todas as pessoas que estiverem neste caso apresentem o plano de seu novo invento à Real Junta do Comércio; e que esta, reconhecendo-lhe a verdade e fundamento dele, lhes conceda o privilégio exclusivo por quatorze anos, ficando obrigadas a fabricá-lo depois, para que, no fim desse prazo, toda a Nação goze do fruto dessa invenção. Ordeno, outrossim, que se faça uma exata revisão dos que se acha atualmente concedidos, fazendo-se público na forma acima determinada e revogando-se todas as que por falsa alegação ou sem bem fundadas razões obtiveram semelhantes concessões. (BRASIL, Alvará de 28/04/1809 *apud* BARBOSA, 2010, p. 14)

Tal preocupação do Príncipe Regente no ano de 1809, parte do Plano de Desenvolvimento Econômico para o Estado do Brasil, torna evidente a consistência da vinculação entre a propriedade intelectual e a inovação. Não apenas como questões do seu tempo, mas que se referem à sociedade e dinâmica atuais que funcionam da forma a seguir.

O inovador, seja pessoa física ou jurídica, busca um retorno para a sua invenção, já que ela envolve investimento material (recursos), laboral (tempo e dedicação) e de responsabilidade (o seu nome está muitas vezes a ela atrelado). Esse retorno é encontrado, em grande parte, através da patente, que confere um monopólio temporário para a

exploração da invenção, ficando na qualidade de poder licenciar, comercializar e defender o objeto da patente da incorrência em plágio ou uso indevido.

Tal como Romano aduz que a invenção da roda, há cerca de três mil anos antes de Cristo, até as atuais tecnologias da Era Pós-Digital, o homem tem se empenhado em criar soluções para os desafios que enfrenta. E talvez possamos dizer que não único, mas um dos desafios enfrentados é a saúde planetária.

Em sua ação global, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual sempre defende a PI em sua associação à criatividade e inventividade, em prol de um sistema que ao avançar tecnologicamente, beneficie a toda sociedade.

Nesse diapasão, a busca por soluções dos problemas ambientais necessita de novas tecnologias e mecanismos auxiliares que possam vir a reduzir danos e riscos ao meio-ambiente. A associação entre a propriedade intelectual, como grande protetora de criatividade não é apenas uma inferência lógica da luta pela saúde do meio-ambiente.

Na prática internacional, pode-se observar o fenômeno. A preocupação com o meio-ambiente não é algo da sociedade contemporânea. No entanto, a preocupação global intensiva é. Na década de 80, aconteceu a Comissão Ambiental sobre Meio-Ambiente e Desenvolvimento. Em 1987, foi publicado o Relatório Brundtland, marcante no pontapé da ideia de sustentabilidade como “satisfação das necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

Desde então, essa preocupação tornou-se cada vez mais explícita, a exemplo, da realização da Conferência das Nações Unidas para Meio-ambiente e Desenvolvimento no ano de 1992, mais conhecido como ECO-92.

Nessa Conferência, surgiu o documento denominado Declaração do Rio, pautado em princípios norteadores da Sustentabilidade, dentre os quais, há o Princípio de número 4 que preceitua: “A fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada.”

O supracitado princípio mostra a face de multiplicidade estratégica da Sustentabilidade. A intenção contemporânea vem a ser a associação de ramos do conhecimento, tais como, o recurso à Propriedade Intelectual, de forma a tornar interativamente a preocupação ambiental, objetivo fundamental do desenvolvimento, através de tecnologias-verdes, por exemplo. Com razão, a declaração trouxe importante avanço para a classificação e o entendimento sobre tecnologias verdes como tecnologias

de processos e produtos que geram poucos ou nenhum resíduo, poluindo menos e contribuindo para soluções sustentáveis (SANTOS, N., 2014).

Ao longo dos anos, a Propriedade Intelectual passa a entrar no cenário de forma mais explícita, entre os anos de 2009 e 2010. Nesses anos, escritórios de países como EUA, Japão, Israel, Reino Unido, Coreia do Sul, Canadá e Austrália começam a desenvolver ou intensificar programas de análise do que ficou conhecido como patente-verde. Em 2010, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual estreou um inventário de tecnologia verde, uma ferramenta online, como meio de facilitação a identificação desse tipo de tecnologia e o consequente alcance de investimentos. (SANTOS, N., 2014)

A ordem cronológica dessa aproximação entre a Propriedade Intelectual e o Meio-ambiente, coincide com o reforço do discurso ambientalista moderno que ganha força com a obra Primavera Silenciosa, de Rachel Carson no ano de 1962, e que muitas das ideias influenciam a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes e outros documentos, como os próprios 17 ODSs (ANTUNES, 2020).

Em 2012, o Brasil sediou nova Conferência sobre o Meio-Ambiente, conhecida de Rio+20, ocasião em que a divulgação dos já lançados programas de patente verde ao redor do mundo, corroboraram para que o Brasil implantasse seu próprio programa-piloto de Patente Verde, através do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, o INPI.

No ano seguinte, a já citada Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assumiu a associação entre PI e Sustentabilidade de forma concreta. Ela criou um braço seu para cuidar especificamente do assunto: a WIPO GREEN. Naquele, a WIPO lançou uma plataforma on-line que funciona como uma ferramenta de mercado alternativa e inclui a dados capazes de conectar inventores de tecnologias verdes a quem busca as soluções, desde empresas a interessados na questão, criando, assim, uma comunidade de tecnologia ambientalmente amigável.

Em paralelo, a mesma entidade desenvolve projetos de aceleração em áreas de necessidade verificada para que localidades sejam usadas como arenas de desenvolvimento tecnológico para soluções ambientais específicas. Nessas ações, escolhe-se um país ou região com uma necessidade específica ambiental, como a escassez de água na Ásia e através de um investimento intenso e periódico, vários atores sociais são colocados em contato para a promoção de tecnologias solucionadoras.

Em 2015, a Assembleia Geral da ONU aprovou os conhecidos como os 17 objetivos sustentáveis de proteção do meio-ambiente como metas a serem alcançadas até o ano de 2030. (United Nations, 2023). Os objetivos são:

- 1 Erradicação da Pobreza: Erradicar a pobreza em todas as formas e em todos os lugares;
- 2 Fome zero e agricultura sustentável: Erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável;
- 3 Saúde e Bem-Estar: Garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
- 4 Educação de qualidade: Garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;
- 5 Igualdade de gênero: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;
- 6 Água potável e saneamento: Garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos;
- 7 Energia limpa e acessível: Garantir o acesso a fontes de energia fiáveis, sustentáveis e modernas para todos;
- 8 Trabalho decente e crescimento econômico: Promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos;
- 9 Indústria, inovação e infraestrutura: Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;
- 10 Redução das desigualdades: Reduzir as desigualdades no interior dos países e entre países;
- 11 Cidades e comunidades sustentáveis: Tornar as cidades e comunidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis;
- 12 Consumo e produção responsáveis: Garantir padrões de consumo e de produção sustentáveis;
- 13 Ação contra a mudança global do clima: Adotar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos;
- 14 Vida na água: Conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;
- 15 Vida terrestre: Proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, travar e reverter a degradação dos solos e travar a perda da biodiversidade;
- 16 Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis;

17 Parcerias e meios de implementação: Reforçar os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Em 2018, o IBGE lançou uma Plataforma Digital dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para aferição constante dos indicadores globais da Agenda ONU no Brasil. Observa-se em breve análise que mais da metade dos objetivos requer tecnologia para atingir eficácia, assunto tão ligado à PI. Destacamos, dentre eles: o 1, 2, 6, 7, 12, e 11. E, mais ainda o 9, referente à Indústria, Inovação e Infraestrutura. O citado objetivo reforça o que falamos ao longo do primeiro capítulo sobre a intrínseca relação entre Propriedade Intelectual e Sustentabilidade, mostrando que essa é uma visão da própria Organização das Nações Unidas.

Ademais, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), nos afirma que dados relativos a patente são maneiras eficazes de se medir a inovação, principalmente no campo da tecnologia-verde.

Diante de desta breve digressão que traz à tona a convergência entre a propriedade intelectual e a sustentabilidade, cabe-nos investigar sobre a contribuição das ramificações do Direito da Propriedade Intelectual para o assunto até porque grandes especialistas no assunto ambiental como o Professor Bessa, nos apontam que a proteção ambiental não se limita a um único caminho legal, nem a um único ramo do Direito. Todos os recursos jurídicos são válidos para a defesa ambiental. (ANTUNES, 2020)

Como sabemos, a Propriedade Intelectual é um ramo vasto, que se divide, por sua vez em dois principais modos de expressão: o Direito do Autor e a Propriedade Industrial. Por sua vez, essa divisão, conta com mais ramificações que dão origem, no campo do Direito da Propriedade Industrial ao estudo do direito das marcas, patentes, indicações geográficas, dentre outros.

Por isso, nos próximos capítulos nos dedicaremos a analisar a relação ponto a ponto entre: Marcas e Sustentabilidade; Patentes e Sustentabilidade; Direito Autoral e Sustentabilidade; Softwares e Sustentabilidade.

4. MARCAS E SUSTENTABILIDADE

Segundo definição da OMPI, marca pode ser entendido como um sinal distintivo, ou seja, capaz de “distinguir os bens e serviços de uma empresa daqueles de outras empresas” (INTERCOM, 2007). No mesmo sentido, afirma Segundo Kotler (1999, p.233):

Uma marca é um nome, termo, sinal, símbolo ou desenho, ou uma combinação dos mesmos, que pretende identificar os bens e serviços de um vendedor ou grupo de vendedores e diferenciá-los dos concorrentes. Um nome de marca é aquela parte da marca que pode ser pronunciada ou pronunciável.

Essa distinção que torna possível a identificação da proveniência de algo remonta à Antiguidade. Estudiosos apontam que a prática comum do artesanato até em civilizações antigas contavam com estratégias para demonstrar a procedência dos bens manufaturados (INTERCOM, 2007). Para tanto, usavam de instrumentos como ferro e assinaturas para garantir que os consumidores conhecessem seu trabalho. De modo que, ainda na Idade Média, a marca individual torna-se cogente para que a qualidade dos produtos fosse atestada.

Em seu conceito legal, trazido pela Lei Nacional de Propriedade Industrial (Lei nº 9279/96), marca são sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições da lei, suscetíveis de registro.

Desta forma, o que se destaca da marca é sua distintividade. Sua função se concretiza ao separar A de B, A e B de C. Dentre as proibições da lei como marcas, tem-se elementos dotados de muita generalidade: brasões, bandeiras, designações de órgãos públicos, letras e algarismos comuns e isolados; bem como, de expressões ofensivas contrárias à moral, à liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideias que despertam sentimento dignos de respeito e veneração. Além disso, veremos a seguir em marcas imitativas e no que tange à concorrência desleal que de antemão a lei descarta a reprodução de elemento característico e diferenciador alheio.

Antes, contudo de sequer falar em concorrência desleal, é fundamental destacar o aspecto emocional que envolve as marcas. Termo que ficou conhecido foi o emotional branding que identifica a marca para além de um elemento estético e visível, mas para uma ideia que interage com os clientes e traduz aspectos emocionais (status, história, persuasão).

Através de uma marca, uma empresa consegue difundir uma história. Por exemplo, a marca X carrega a história de que cresceu ajudando produtores locais e isso lhe traz credibilidade. Por sua vez, a marca Y é associada a personalidades de alto renome e conserva uma imagem de luxo que a faz todos lhe cobiçarem. A marca Z confere importantes descontos e incentivos que a torna uma poderosa da barganha. Esses são alguns aspectos emocionais que mostram que a marca perpassa a ideia figurativa.

Autores como Martins (2000, p.27) entendem que a marca possui “em sua imagem um espírito, uma emoção e uma personalidade bem definida”. Também de acordo com esse entendimento, Cobra (1992, p.323), entende marca como “a arte de configurar a imagem da empresa e o valor do produto em cada segmento de mercado, de forma que os clientes possam entender e apreciar o que a empresa proporciona em relação à concorrência”.

Aspectos como esse revelam que a marca está intrinsicamente ligada a reputação que uma empresa possui no mercado. Dessa forma, a sua atuação para o meio-ambiente pode tanto afastar quanto trazer clientes, alavancar ou manchar sua imagem. Por exemplo, se o aspecto figurativo de uma marca fica associado a uma ação ruim, como o trabalho escravo no mundo da moda, isso pode lhe derrubar. Afinal, segundo Blackwell et al (2011), por que as pessoas compram envolve todo um comportamento do consumidor, que envolve a opinião sobre o meio-ambiente, pois conforme enquete da Nielsen, uma estimativa que “73% dos millennials estão dispostos a pagar mais por produtos sustentáveis” (Sustainable Business Solutions, 2023). Pode-se inferir que o número de consumidores verdes está alto, pois para Portilho (2010), consumidor verde é aquele que leva em consideração, no momento da escolha, variáveis ambientais.

O poder da reputação tem impacto na relação entre marca e sustentabilidade. Afinal, interessa a associação entre o sinal distintivo e boas ações no campo ambiental para angariar mais clientes. Por isso, existe o chamado “Marketing Verde”, que consiste em “uma estratégia adotada pelas organizações para relacionar a empresa a uma imagem corporativa sustentável, consciente com o meio-ambiente”. (PASSERI, 2014) Mesmo o intuito sendo relativo em alguns casos, unicamente, ao mercado, as ações existentes colaboram para o meio-ambiente. O importante é que elas existam e aí entra a questão do *Greenwashing*, termo inventado para deflagar as práticas de algumas corporações que apresentam imagem de boas para o meio-ambiente, mas que não o são (PASSERI, 2014).

A questão sobre os boatos serem falsos ou verdadeiros já é tema de concorrência desleal.

Outra importante questão referente a marcas e sustentabilidade, é a noção acerca dos três tipos de marca. Conforme o art. 123 da Lei de Propriedade Industrial nº 9.279/96, as marcas classificam-se como:

I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e

III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

Ressalta-se que quanto às marcas de certificação, há muitas de selos ambientais. De acordo com Passeri (2014), “os selos ambientais (...) são certificações concedidas a produtos ambientalmente sustentáveis, ou seja, que apresentem menor impacto ambiental em relação a outros produtos da mesma categoria que estejam no mercado”. Podem ser citadas como tais, segundo o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), os seguintes:

Figura 1

Certificações verdes	Descrição
<p>Instituto Biodinâmico (IBD)</p>	<p>Certifica alimentos, cosméticos e algodão orgânicos. A empresa só obtém esse selo se não utilizar agrotóxicos em suas produções</p>
<p>Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel)</p>	<p>Para equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos, destacam-se aqueles que apresentam os melhores níveis de eficiência energética. Geladeiras e aparelhos de ar-condicionado, por exemplo, utilizam esse selo.</p>

Figura 2

Rainforest Alliance Certified	Garantia para produtos agrícolas, como frutas, café, cacau, chás, entre outros. Busca o respeito à biodiversidade e aos trabalhadores rurais.
Ecocert	Certifica alimentos orgânicos e cosméticos orgânicos ou naturais. Para obter este selo verde, os alimentos processados precisam apresentar, ao menos, 95% de ingredientes orgânicos e os cosméticos devem ser produzidos com, ao menos, 95% de ingredientes vegetais e orgânicos certificados.

Figura 3

Forest Stewardship Council (FSC)	Utilizado para áreas e produtos florestais, como toras de madeira, móveis, lenha, papel, nozes e sementes. A indústria gráfica, por exemplo, utiliza o selo FSC.
BREEAM	Para o desempenho das medidas de redução de impacto ambiental na construção civil.
Carbon Trust Standard	Selo verde muito desejado por indústrias que reduzem o consumo de energia, de água e diminuem as emissões de CO2.
Liderança em Energia e Design Ambiental (LEDD)	Utilizado em 143 países, esse selo busca a transformação dos projetos, obras e operações das edificações com foco na sustentabilidade

Fonte: Sítio eletrônico do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

As marcas de certificação ambiental, portanto, chancelam se um produto está de acordo com normas ambientais, especificações etc. Dentre os seus benefícios para a sustentabilidade, Celso Foelkel (2014) *apud* Passeri (2014), destaca que:

- encoraja produtores a adotarem práticas ambientais mais sustentáveis;
- estimula a competição entre os produtores, contribuindo, assim, para o surgimento de avanços em tecnologias ambientalmente amigáveis;
- orienta os consumidores no momento da decisão de compra, fazendo com que sejam priorizados os produtos com menor impacto ambiental;
- estimula o consumo sustentável;
- contribui para o aperfeiçoamento dos modelos de produção;

De fato, a marca com seu apelo imaterial, muito além da composição visual, tem repercussões significativas para a abordagem ambiental. Seja através dos selos de certificação, muito expressamente, atrelados à causa verde, seja através da repressão ao *Greenwashing* e outras práticas de distinção da concorrência, o universo marcário é um

todo que mostra a amplitude que a Propriedade Intelectual pode alcançar quando o assunto é Meio-Ambiente.

5.PATENTE E SUSTENTABILIDADE

As patentes talvez sejam a espécie de Direito da Propriedade Intelectual que são mais comumente atrelados à Sustentabilidade. Isso deve-se em parte por conta da presença nítida das invenções na vida cotidiana, como preleciona o documento da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (2021) que admite:

A patente foi um dos primeiros tipos de propriedade intelectual a ser reconhecido nos sistemas jurídicos modernos. Hoje, as invenções patenteadas estão presentes em todos os aspectos da nossa vida, desde a iluminação elétrica (patentes detidas por Edison e Swan) até o iPhone (patentes detidas pela Apple).

Essa comum associação, ademais, ocorre, pela própria atuação frequente dos órgãos e escritórios de Propriedade Intelectual de cada país, principalmente, a partir de 2010, no desenvolvimento de programas de patente-verde. Essas iniciativas têm como foco o impulso de tecnologias verdes, por meio da promoção de uma análise e um processo de concessão mais célere em comparação a outras invenções do mercado.

Além disso, o lançamento do Livro Verde em 2022 pela OMPI, com o objetivo de divulgar uma série de invenções patenteadas no campo das tecnologias verdes, reafirmou a capacidade do direito patentário na criação de um ecossistema de inovação e reforçou ainda mais essa frequente associação.

De antemão, também reforçamos a associação, dando início ao capítulo através da conceituação de patentes. O alvo da proteção patentária é a invenção, definida como: “um produto ou processo que oferece uma nova forma de se fazer algo ou uma nova solução técnica para um problema” (WIPO, 2021). No entanto, não basta inventar para conseguir angariar a proteção, e sim, há a necessidade legal de preenchimento de três requisitos, a saber:

- 1) Novidade: trazer algo de diferente do que o público já conhece;
- 2) Atividade Inventiva: que a invenção fuja do estado da técnica, ou seja, não seja mera decorrência natural dos conhecimentos já acessíveis;

3) Utilidade Industrial: no sentido de que não pode ser uma coisa abstrata sem aplicabilidade, mas sim algo que possa ser usado pela sociedade, que seja possível.

Logo, o inventor interessado na proteção de sua patente, consciente de que a sua invenção é um tesouro para si, como possível meio de retorno, exploração econômica e reconhecimento e para a própria sociedade, uma vez que toda invenção que preenche os requisitos, é útil para alguma aplicabilidade social, pode vir a reivindicar a exclusividade temporária sobre a sua invenção, benefício de 20 anos de acordo com a Lei 9.279/96. A concessão da carta-patente, direito líquido e certo da propriedade, só ocorrerá depois que o pedido depositado passar por trâmite no órgão competente, no caso brasileiro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), em que avaliará critérios e parâmetros concretamente estabelecidos.

Por ser fonte de critérios concretos de análise inventiva, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), aponta para a busca crescente da estatística de depósito e concessão de patentes como uma fonte e recurso de aferição do grau de inovação e inventividade de um país:

Cada vez mais, as estatísticas sobre patentes são usadas, de várias maneiras, pelos estudantes de tecnologia como indicadores do resultado das atividades de invenção. O número das patentes concedido a uma determinada empresa ou país pode refletir seu dinamismo tecnológico. O exame das tecnologias patenteadas pode dar algumas indicações sobre a direção das mudanças tecnológicas. (OCDE, 1997, p. 27)

Quanto à contribuição das patentes para a Sustentabilidade, pode-se inquirir sobre a sua eficácia na medida em que utiliza de recursos planetários para pôr em prática as invenções. Cabe, portanto, desmistificar um importante ponto de equívoco generalizado: atrelar patente só às máquinas, visto que “A Tecnologia não é a máquina ou a invenção, mas a regra técnica desenvolvida para produzi-la e manipulá-la” (IODA, 2022). Na realidade, patente refere-se a novos produtos, processos e aplicações novas (modelos de utilidade), incluindo-se pela lei vigente, a Lei 9.279/96 os produtos alimentícios e os medicamentos, assim como seus respectivos processos de fabricação, como objeto de patente (BARBOSA, 2010, p. 376).

Cita-se a título de exemplo, uma das patentes listadas no livro Green Technology Book da OMPI, sobre o tópico de economia de materiais e recursos naturais, que aborda

a invenção de um novo material de construção e o desenvolvimento de um componente alternativo para as baterias.

- 1) A utilização de madeira em vez de aço e cimento na construção poderia poupar quantidades significativas de emissões de gases de efeito estufa. Gaia, o maior edifício de madeira da Ásia, está localizado na Universidade Tecnológica de Nanyang, em Cingapura. O empreendimento de seis andares foi construído com madeira projetada em massa – um material criado por camadas e colagem de madeira para obter maior resistência. A tecnologia envolve colar, pregar ou cavilhar produtos de madeira em camadas, resultando em grandes painéis estruturais. Sendo um edifício certificado com energia zero, o edifício gera a mesma quantidade de energia que consome através da utilização de painéis solares, sistemas de ventilação passiva e outras tecnologias.
- 2) Veículos elétricos: bateria de íon de sódio Contemporânea Amperex Technology Co. As baterias de íon de sódio podem se tornar um importante alternativa às baterias convencionais de íons de lítio no futuro. Embora tenham a vantagem de serem mais baratos e não dependendo do lítio, sua densidade de energia é menor o que pode torná-los mais adequados para veículos comum alcance mais curto. No entanto, a investigação sobre o fortalecimento seu desempenho é contínuo e o líder elétrico fabricante de baterias para veículos, Contemporary Amperex Technology Co. (CATL), planeja produção em massa de baterias de íon de sódio este ano.

– Tipo de contratação: Para colaboração

– Nível de tecnologia: Alto

- País de origem: China

– Disponibilidade: Em desenvolvimento

– Contato: Base de dados WIPO GREEN

(WIPO GREEN, 2024)

(tradução nossa)

Como de forma coerente afirma Antunes, P. Bessa e Maria Thereza Wolff (2004):

A manutenção dos mecanismos de proteção da propriedade intelectual, por intermédio das patentes, é extremamente importante para que os investimentos continuem a ser gerados e novo medicamento produzido. Qualquer pressão para que os mecanismos de proteção da propriedade intelectual referente aos medicamentos sejam enfraquecidos criará seguramente uma redução de investimentos privados em novos produtos. Nessa altura é imperioso chamar a atenção para o fato de que o mecanismo de proteção à propriedade intelectual, longe de assegurar um “monopólio”, como alguns crêem, serve como um indutor e estímulo para a competição entre os diferentes produtores de medicamentos. (ANTUNES, Paulo de Bessa. Wolff, M., 2004, p. 117)

Outro importante aspecto que revela a riqueza da contribuição da Patente para o Meio-ambiente é a disponibilização de dados capazes de inspirar novas ideias e alimentar outras invenções. Todo o processo de concessão da carta-patente, ainda que contenha um período de sigilo, conta com a divulgação da técnica como contrapartida à exclusividade. Nesse sentido, aduz Deniz Barbosa que “Elemento crucial da funcionalidade do sistema de patentes, o relatório descritivo tem por finalidade expor a solução do problema técnico em que consiste o invento.” (BARBOSA, 2010, p. 382)

Não é à toa que o favorecimento do intercâmbio de informações e soluções é permitido por uma rede de conhecimento formada através da patente. Os principais organismos internacionais como a OMPI e a EUIPO, contam com plataformas de conectividade e dados, que atuam tanto no sentido de unir os elos do investimento em soluções (inventores, empresas, universidades, cientistas, investidores, agricultores dentre outros), como na propagação de ideias benéficas para os ramos, a exemplo do IP-Monitor e sua descrição a seguir:

Bancos de dados de propriedade intelectual são coleções digitais de informações relacionadas a patentes, marcas registradas, direitos autorais e outras formas de propriedade intelectual. Esses bancos de dados são normalmente mantidos por agências governamentais, como escritórios de patentes, marcas registradas ou direitos autorais, e geralmente são acessíveis ao público gratuitamente. No entanto, existem também várias entidades privadas que oferecem bases de dados IP com vários recursos e benefícios de valor acrescentado e normalmente cobram algo pela sua utilização.

As bases de dados e ferramentas de propriedade intelectual, incluindo motores de pesquisa, software analítico e sistemas de monitorização, desempenham um papel importante na promoção da circularidade e da sustentabilidade de diversas formas.

Em primeiro lugar, facilitam a partilha de conhecimentos e de inovação relacionados com tecnologias e práticas ambientalmente sustentáveis e ajudam a evitar a duplicação desnecessária de esforços de investigação e desenvolvimento, reduzindo assim o impacto ambiental da inovação.

Em segundo lugar, ao permitir que indivíduos e organizações procurem e acessem a informações sobre patentes, marcas registradas e outros direitos de propriedade intelectual existentes relacionados com tecnologias e práticas sustentáveis, as bases de dados e ferramentas de PI facilitam a colaboração e a partilha de conhecimentos entre investigadores, empresários e outras partes interessadas. Além disso, estas ferramentas podem identificar lacunas no panorama da propriedade intelectual, indicando onde são necessárias mais inovação e investigação e onde estão as lacunas na nossa inovação circular e sustentável.

Além disso, as ferramentas de PI também desempenham um papel vital na proteção e no incentivo à inovação sustentável, fornecendo proteção legal e incentivos económicos para que os criadores invistam tempo e recursos no desenvolvimento de novas tecnologias e práticas ambientalmente sustentáveis. Por exemplo, as ferramentas de análise de patentes podem ajudar a identificar infrações de patentes e os sistemas de monitorização podem monitorizar e impor a conformidade com as regulamentações ambientais. Desta forma, as ferramentas de PI podem promover a inovação, garantindo ao mesmo tempo que as tecnologias sustentáveis sejam protegidas e devidamente reconhecidas.

Em resumo, os benefícios da utilização de bases de dados e ferramentas de propriedade intelectual não podem ser exagerados. Ao promover a colaboração, reduzir a duplicação, incentivar a inovação, identificar lacunas e proteger tecnologias e práticas sustentáveis, estes recursos são essenciais para promover a circularidade e a sustentabilidade. Encorajamo-lo a explorar o poder das bases de dados e ferramentas de propriedade intelectual para apoiar os seus próprios esforços na promoção de um futuro mais sustentável. (IPR4SC, European Union, 2023) **(tradução nossa)**

Tendo isso por base, identifica-se que a contribuição da patente para a sustentabilidade é efetiva, podendo citar-se dentre os benefícios da patente:

- As firmas e os inventores podem maximizar os lucros de suas invenções durante o prazo de proteção da patente.
- Isto os recompensa pelos esforços, incentivando assim mais inovação, o que, por sua vez, beneficia os consumidores e o público em geral.
- A divulgação da invenção aumenta o conjunto de conhecimentos públicos, permitindo e inspirando ainda mais pesquisas e invenções. (WIPO, 2021)

Podemos, assim, dizer que a Patente é capaz de abarcar diversas dimensões de relevância para o desenvolvimento ambiental: o justo retorno dos inventores, o estímulo a novas tecnologias ambientais, bem como, a difusão de uma rede de dados muito útil que alimenta os dois campos: a Propriedade Intelectual e as soluções sustentáveis.

6. DIREITO DO AUTOR E SUSTENTABILIDADE

Como visto em capítulo anterior, a Propriedade Intelectual é o gênero do qual emana duas espécies: a Propriedade Industrial e o Direito Autoral. Enquanto a Propriedade Industrial visa tutelar os bens e serviços intelectuais, a área do Direito Autoral volta-se para as expressões culturais estéticas (produção, reprodução e utilização econômica), nas palavras de Bittar (2004, p.8 *apud* Algarve, 2022, p. 45): “regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências”.

Como uma espécie do gênero Propriedade Intelectual, o Direito Autoral apresenta particularidades. De antemão, deve-se mencionar que os ordenamentos seguem diferentes sistemas. Em países de civil law, há um sistema voltado para o *Droit de L’auteur*. Por sua vez, em países, de tradição do Direito de Common Law, desenvolveu-se o sistema de Copyright. Enquanto o Direito de Autor encabeçado pela tradição francesa est centralizado na figura do criador da obra e seus direitos personalíssimos e morais, o Copyright, está centralizado na reprodução e dimensão econômica de uma obra intelectual.

Mesmo diante das diferenças sobre o que cada sistema nacional tende a entender o Direito Autoral, seja como prevalência do Direito da Personalidade, seja como preponderância do Direito de Propriedade, é impossível não notar a natureza dúplice desse Direito, pois a vida prática nos mostra que um autor tem uma natureza pessoal de vínculo à obra e ao mesmo tempo, a garantia de uma exploração econômica sobre sua criação (POLI, 2008).

Mas, de antemão, façamos um brevíssimo panorama histórico. A intensa produção intelectual greco-romano já indicava sinais de preocupação com a autoria. No entanto, o sistema de proteção intelectual era conferido através objeto material resultante da concepção intelectual, e não da concepção intelectual propriamente dita. No Período subsequente da Idade Média, a intensa atividade comercial impulsionou o desenvolvimento das marcas e a concessão de monopólios de invenção pelos monarcas, mas não havia um parâmetro unificado e igualitário legal para tanto, nem houve mudanças significativas quanto à forma de tutelar o direito autoral (LONDE, 2006). A primeira norma legal oficial e expressa sobre o tema foi o Estatuto da Rainha Ana de 1710, na Inglaterra a regular o direito autoral em sua proteção do criador da obra e do inventor. Por conseguinte, sobrevieram-lhe muitas leis regionais e nacionais ao longo dos anos.

Contudo, a globalização e o intercâmbio internacional, demonstraram a necessidade de criarem-se parâmetros supra regionais através de Tratados e Convenções Internacionais que pudessem nortear as políticas internas. Isso como algo comum tanto para a Propriedade Intelectual quanto para o Meio-Ambiente. Quanto à Propriedade Intelectual podemos citar a Convenção de Paris (1883) voltada à Propriedade Industrial e a Convenção de Berna (1886) voltada a Proteção das Obras Literárias e Artísticas.

O anseio e necessidade crescentes por harmonia e cooperação internacional em todos os ramos, culminou com a criação da Organização das Nações Unidas em 1945. Anos após, em 1967, através da Convenção de Estocolmo, surge o braço da Propriedade Intelectual da ONU, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a (OMPI), como órgão seu, capaz de mediar e fazer cumprir a Propriedade Intelectual em escala global, no controle de diversos tratados e convenções internacionais acerca do tema, como as citadas Convenções de Paris e de Berna. Neste ponto, interessante é ressaltar a interligação entre os órgãos internacionais sobre Meio-Ambiente e Propriedade Intelectual na figura da ONU, que acaba por provocar uma abordagem sempre correlacional dos ramos e áreas de ação, tão demonstrados pelos 17 objetivos da Agenda 2030.

O conceito de Direito Autoral é trazido pelo artigo segundo da Convenção de Berna (1896) nos seguintes termos:

- 1) Os termos «obras literárias e artísticas» abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras, as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ou da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por um processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.
- 2) Os países da União reservam-se, entretanto, a faculdade de determinar, nas suas legislações respectivas, que as obras literárias e artísticas, ou ainda uma ou várias categorias delas, não são protegidas enquanto não tiverem sido fixadas num suporte material.

De natureza predominantemente privada, ainda que conte com inúmeras normas de natureza pública para o alcance de seus objetivos (BITTAR, 2004), o Direito Autoral disciplinado na República Federativa do Brasil através da Lei de nº. 9610/98, mais conhecida como LDA. De imensa importância para o assunto, tal lei protege os direitos de autor e conexos, voltando-se para uma abordagem de *Droit de L'auteur* e proteção aos direitos morais (o vínculo intelectual do criador com a obra), no seguinte sentido:

Os direitos de autor são, assim, aqueles conferidos ao criador da obra literária, artística ou científica. Já os direitos conexos são os detidos pelos artistas intérpretes ou executantes, produtores fonográficos ou empresas de radiodifusão, aos quais são conferidos os mesmos direitos atribuídos aos autores, no que couber.

Desde logo, é importante esclarecer que a obra intelectual protegida se distingue do suporte físico em que se encontra eventualmente incorporada. A doutrina usualmente chama a obra intelectual de corpus *misticum*, enquanto que ao bem físico se costuma atribuir a denominação de corpus *mechanicum*. Dessa forma, a LDA visa a proteger a obra intelectual, não seu suporte. A aquisição de um livro, por exemplo, confere a seu proprietário todos os direitos de propriedade sobre bens móveis: poderá ele vender, doar, abandonar ou destruir seu bem. No entanto, o mesmo proprietário do livro gozará, quanto ao texto contido no livro (a verdadeira obra intelectual) direitos distintos dos direitos de propriedade, na extensão que lhe tenham sido outorgados pela lei ou pelo titular. (BRANCO, 2011, p. 39)

Adiante, passemos sobre alguns pontos de grande relevância relativos a Propriedade Intelectual e à Sustentabilidade. O primeiro deles é o primeiro exemplo que, normalmente se tem, em nível de associação a um trabalho intelectual de Direito do Autor que é o livro. Segundo Logarezzi e Marpical (2010), “a educação ambiental de forma permanente e cotidiana nas escolas, verificamos que o livro didático participa deste processo de modo bastante significativo, dada sua importância no ensino e na aprendizagem vivenciados por docentes e discentes.” Nesse sentido, nota-se que o livro de título "Avaliando a educação ambiental no Brasil: materiais impressos" de 1996, ao realizar um levantamento de materiais impressos de educação ambiental no Brasil, aponta um crescimento exponencial em volume, o que de antemão indica uma contribuição entre a tutela autoral e os esforços ambientais, uma vez que o interesse pelo assunto cresce na medida da proteção e do retorno, provocando assim, um favorecimento positivo do acesso às ideias sustentáveis.

Além disso, o Direito Autoral também é impulso para as práticas educativas socioambientais. Permitir que os docentes e alunos tenham uma noção maior acerca de

suas possibilidades no manejo das informações é de outro modo também favorecer o acesso à informação, que envolve também o conhecimento sobre o Meio-Ambiente. Nesse sentido, é crucial o entendimento da permissão das leis de direitos autorais para usos considerados cotidianos e necessários em sala de aula, podendo ser citada a iniciativa de Valente et al. (2019, p. 25) com o trabalho que compila uma série de perguntas concretas acerca das práticas educativas e direitos autorais:

● **O estudante quer citar a obra inteira em uma apresentação. Isso é legal?**

Sim, com restrições. Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

● **O professor quer enviar materiais de leitura por e-mail aos alunos. Isso é legal?**

Não.

-Art. 29, I (já citado)

- Art. 29, VI

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

Conforme acima, também, o art. 46 II prevê possibilidade de cópia apenas de pequenos trechos e para uso privado de copista, e somente se a cópia foi feita pelo próprio copista também. Não há L&E especificamente para material impresso / texto com finalidade didática.

O Direito do Autor desempenha papel fundamental em temas de relevância para a Sustentabilidade como a Educação, a Pesquisa e a Inclusão Digital.

As dimensões da Educação envolvem a multiplicação de obras no sentido da Sustentabilidade, a aprendizagem sobre ela e o acesso mais amplo aos conteúdos informacionais, se considerarmos que “sem criação não há desenvolvimento e sem acesso ao conhecimento não há criação (o processo criativo intelectual humano depende de referencial)” (LACS, D. GOMES, J. , 2023)

Sem pretender tecer comentários sobre os desafios enfrentados pelo Direito do Autor e a geração da Internet, fato é que a disponibilização cada vez maior de conteúdo on-line e a diminuição de fronteiras, pode vir a democratizar conteúdo relativos a Sustentabilidade. Pode-se citar, de forma metalinguística, o presente trabalho científico, que se valeu bibliograficamente de inúmeros recursos disponibilizados, de livre acesso acerca dos temas por Universidades, centros científicos e órgãos internacionais, bem como a utilização de inúmeras obras de domínio público, de modo, a observarmos que

“Ocasionalmente, as novas tecnologias tendem a democratizar o acesso e o uso da informação, como é o caso da Internet.” (CARBONI, 2009).

É fundamental apontar que a propriedade conferida pela tutela de Direito Autoral não é *ad eternum* e sim, conta com um prazo legal que tem o fundamento que Fragoso descreve (2009, p. 204 apud LACS et al., 2023, p. 2) “Não obstante a obra pertencer a um autor, ela se torna, pelo fato de sua criação, um patrimônio cultural a ser preservado, um bem espiritual coletivo, cuja integridade se faz necessário proteger”.

Por isso, com base no artigo 45 da LDA, há requisitos para uma obra passar de privada para ingressar em domínio público, ou seja, em utilização sem a necessidade de autorização ou indenização ao autor, sendo eles:

- (i) o decurso de tempo;
- (ii) o falecimento de autor sem deixar herdeiros e
- (iii) ser a obra de autoria desconhecida.

Quanto ao decurso de tempo, o prazo-padrão da lei é de 70 (setenta) anos contados de primeiro de janeiro do ano subsequente ao da morte do autor (LDA, art. 41)

Por sua vez, a Pesquisa científica é mecanismo essencial no ciclo de desenvolvimento de ideias de inovação e sustentabilidade. Tais pesquisas, em muito, vem materializadas em artigos científicos e acadêmicos sustentam a “economia baseada no conhecimento”, impressão cunhada para identificar a intrínseca relação entre mudança tecnológica e investimentos imateriais como P&D, proporcionando adaptação e a mudança técnica: conceitos caros ao mundo sustentável (OCDE, 1997).

Quanto à questão entre separação entre a obra intelectual e o seu suporte, denominada, pela doutrina de *corpus mysticum* (obra) *corpus mechanicum* (suporte), emana um interessante tema: o consumo de papel. O Direito do Autoral e sua propagação por meio de suportes físicos, contribui para o impacto não só de papel, mas outros materiais que formam esses suportes, como o plástico. Logo, a discussão sobre a consumo e direito ambiental, é outro ponto de eclosão do Direito do Autor.

A demonstração da relação entre os ramos também é evidente quando o assunto é a preservação cultural. Em se considerando que a preservação cultural é aspecto que forma uma das dimensões da Sustentabilidade e que perpassa a memória e as instituições que a preservam, não se pode deixar de falar do fenômeno recorrente dos acervos digitais. A formação desses é uma atividade cada vez mais intensas em museus e outras instituições e tal atividade, é impactada diretamente pelos limites e possibilidades do Direito Autoral. Não é à toa que o Grupo de Trabalho Arquivos de Museus e Pesquisa de

São Paulo, lançou um Manual chamado “Manual de Direito Autoral para museus, arquivos e bibliotecas” (FGV), em 2017, como subsídio aos profissionais correlacionados às áreas.

A importância de destacarmos algumas repercussões do Direito Autoral é a visão clarificada de seus possíveis e relevantes desdobramentos. A dinâmica do Direito Autoral é distinta da Propriedade Industrial, isto porque a mera exteriorização da ideia estética por seu autor, já faz incidir a proteção, não sendo obrigatório ou imprescindível o registro. Enquanto na Propriedade Industrial é necessário passar por um órgão, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial para analisar e cancelar o direito, como a exclusividade das patentes e o registro das marcas, isso não ocorre com o direito autoral. No ordenamento pátrio, que adere ao sistema francês de *Droit De L’auteur*, que configura como destaque os direitos morais do autor e conexos, a exteriorização estética basta. Em sendo assim, reproduz-se abaixo o teor da LDA:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontrar

legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

Mesmo assim, o registro tem utilidade ao funcionar como importante meio de prova e garantir uma mais eficaz exploração econômica de sua obra. Sua função é a de conferir maior segurança a cada obra, através o registro no órgão competente, de acordo com a sua natureza: “na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas-Artes da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”, conforme a Lei nº 5.988/93. Por exemplo, abordemos uma música chamada “Terra Planeta Água”, do

compositor Guilherme Arantes, para destrincharmos diversos tópicos pertinentes ao tema do presente trabalho.

A trajetória dessa música, segundo relato público do próprio autor, nasce do convite de uma gravadora, como parte de um processo seletivo para uma vaga, em criar uma música para o Disco de tema “Amazônia” do cantor Ney Matogrosso. Apenas quanto a isso, já emana o tema do licenciamento musical.

Então, o compositor Arantes escreveu a música e lhe considerou tão criativa e boa que resolveu guardar para si. Com isso, já podemos falar do próprio conceito de autoria, segundo o art. 11 da LDA: autor é a pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica”, bem como, podemos mencionar os direitos morais que lhe são inerentes.

Como criador da música, Guilherme Arantes é titular de direitos morais “[...] que seriam uma emanção da personalidade do autor e que estão intimamente ligados à elaboração, divulgação e a titulação de sua obra. [...] e os direitos patrimoniais que consistem basicamente na exploração econômica das obras protegidas” (PARANAGUÁ, 2009, p. 48). Em seguida, resolveu utilizar a música para inscrição no festival MPB Shell, que ficou em segundo lugar, mas lhe garantiu repercussão e fechar com uma gravadora. Ou seja, estava na qualidade de exercer os direitos patrimoniais sobre a sua obra.

Mas mesmo que desse outro destino à sua música, a lei brasileira garante um forte elo entre a obra e seu criador, através dos direitos morais, ao passo que podemos citar o direito de paternidade que lhe confere o direito de sempre ter o seu nome vinculado à sua criação. Outro importante aspecto é que do mesmo modo que a colocou em circulação, teria o direito de removê-la e o direito de a alterar. Se Guilherme tivesse escolhido em permanecer com a tarefa de criar a música para o disco de Ney Matogrosso, muito provavelmente, celebraria um contrato de cessão de direitos autorais, que consiste na transferência, total ou parcial, da titularidade sobre estes direitos. Mas como preferiu consagrar a música em seu próprio nome, trazemos à tona outro aspecto da circulação das obras autorais. O autor é aquele que cria, mas muitas vezes, para levar a música ou obra em geral ao público, é fundamental o papel de um intermediário que faça a obra circular, como as gravadoras, no caso da música e editoras, em caso de livros. Muito comum é também a celebração, nesses casos, da licença em que se autoriza o uso dos direitos autorais, no todo ou em parte, de modo que o intermediário possa ter direitos patrimoniais na integralidade ou alguns aproveitamentos econômicos.

Por isso, também podemos abordar cessão de direitos autorais, reprodução e gestão.

Não se deve deixar de falar que o uso das obras autorais em espaços públicos, não privados, normalmente, com finalidade econômica faz incidir um retorno para o seu criador que é controlado e distribuído pelo Ecad (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição). Logo, se a música de Guilherme Arantes vier a ser tocada num festival público, numa casa de shows, numa propaganda, num filme e inclusive, em streamings, pode-se falar na atuação do Ecad e no retorno financeiro que lhe é devido.

Nota-se que trazer à tona tal obra é falar de Direito da Propriedade Intelectual, uma de suas espécies e como tal, favorece a disseminação da Sustentabilidade. Afinal, a música que envolve tantos temas de proteção jurídica, é meio lúdica e descontraído de conscientizar e informar. Abaixo transcreve-se breve trecho que mostra como ela é capaz de abordar um conteúdo essencial do Direito à Sustentabilidade, o recurso da água.

Água que nasce na fonte serena do mundo
 E que abre um profundo grotão
 Água que faz inocente riacho e deságua
 Na corrente do ribeirão
 Águas escuras dos rios
 Que levam a fertilidade ao sertão
 Águas que banham aldeias
 E matam a sede da população
 Águas que caem das pedras
 No véu das cascatas, ronco de trovão
 E depois dormem tranquilas
 No leito dos lagos (no leito dos lagos)
 No leito dos lagos
 Água dos igarapés
 Onde Iara, a mãe d'água, é misteriosa canção
 Água que o sol evapora
 Pro céu vai embora, virar nuvens de algodão
 Gotas de água da chuva
 Alegre arco-íris, sobre a plantação
 Gotas de água da chuva
 Tão tristes, são lágrimas na inundação
 Águas que movem moinhos
 São as mesmas águas que encharcam o chão
 E sempre voltam humildes pro fundo da terra
 Pro fundo da terra
 Terra! Planeta Água
 Terra! Planeta Água
 Terra! Planeta Água
 Água que nasce na fonte serena do mundo
 E que abre um profundo grotão
 Água que faz inocente riacho e deságua
 Na corrente do ribeirão
 Águas escuras dos rios
 Que levam a fertilidade ao sertão

Águas que banham aldeias
E matam a sede da população
Águas que movem moinhos
São as mesmas águas que encharcam o chão
E sempre voltam humildes pro fundo da terra
Pro fundo da terra
Terra! Planeta Água
(ARANTES, 1983).

Sem falar que, atualmente, pode-se correlacionar diretamente o tema da música com os respectivos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU: 6 - Água potável e saneamento: Garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos; e 4- Educação de Qualidade: Garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. (ONU, 2024)

A música fala da água com dúplice aspecto: desastre e prosperidade, lembrando que o planeta precisa de atenção. Se não cuidamos dele, as forças da natureza são desastrosas e se cuidamos e fazemos bom uso de seus recursos, são força e prosperidade.

No capítulo de Direitos Autorais, não poder-se-ia deixar de abordar os softwares, popularmente, chamados de programas de computador. Seu arcabouço tecnológico, promove, de pronto, uma associação à ideia de invenção, o que nos indicaria a proteção por patentes, num primeiro momento.

No entanto, a legislação brasileira prevê um entendimento diferenciado para o instituto, com a previsão sua, ligada aos direitos autorais e conexos e ao regime de sua lei especial (Lei 9609/98). Tal situação jurídica trouxe muitos questionamentos, principalmente, tomando-se por base o fato de o registro de softwares ser realizado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Contudo, por outro lado, assemelha-se a um aspecto característico do regime conferido às obras estéticas que é a proteção desde a sua criação exteriorizada, não padecendo, portanto, da necessidade do registro para constituição do direito de tutela.

Dito isto, é preciso saber a conceituação de software, que segundo LACS et al (2023) é “o conjunto de instruções que devem ser seguidas e executadas por um mecanismo, seja um computador, smartphone etc [...] Em suma, softwares são todos os

programas de computador, como os sistemas operacionais (Windows, Linux, Android, etc.), programas aplicativos (Word, Excel, Adobe etc.) e os aplicativos para celular (os apps).”

A título de exemplo, extraímos a invenção contida no Green Technology Book da WIPO, que revela uma plataforma de aplicativo capaz de contribuir para o planejamento urbano e circulação nas cidades.

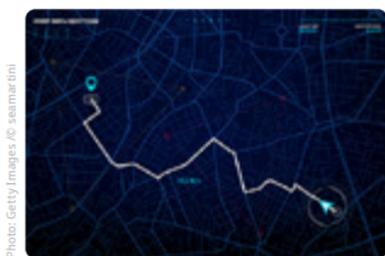
Figura 4

Technology solutions

Proven technologies

Urban planning: data for cyclist and pedestrian planning

Strava



Strava provides the world's largest data set of transport information. The data is gathered through more than 100 million people's phones or global positioning system (GPS) devices. The company aggregates and analyzes the data to support urban planners, trail network designers and city authorities in understanding the needs and mobility patterns of cyclists and pedestrians. The result is a valuable tool for planning investments and urban infrastructure. Their **Strava** Metro web platform is easily accessible and requires

no technical expertise such as geographical information system (GIS) experience. As of 2020, organizations who aim to enhance cyclist and pedestrian conditions in cities can apply to access the web platform and data free of charge.

- Contracting type: Service/free
- Technology level: Medium
- Country of origin: United States
- Availability: Worldwide
- Contact: [WIPO GREEN Database](#)

Fonte: WIPO Green Technology Book, 2023.

Na página 57 do Green Technology Book (WIPO, 2023), podemos encontrar a descrição de um aplicativo de GPS capaz de através de coleta de dados, auxiliar o planejamento urbano.

Também através das próprias plataformas de análise de dados sobre patente, seja patentes no sentido geral, as bases de dados, ou seja, no sentido de patentes verdes, WIPO GREEN, os softwares também exercem importante papel na construção de um ecossistema de sustentabilidade e PI.

Logo, nota-se a multiplicidade de campos apenas em Direito de Autor que convergem com a tão mencionada busca pela Sustentabilidade. Seja através do direito de autor “clássico”: as obras estéticas, seja através das novas temáticas, como a questão dos softwares, podemos encontrar uma ampla gama de contribuições.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou desvendar uma concreta possibilidade de relação entre a propriedade intelectual e a sustentabilidade. Isto porque o método escolhido, ou seja, a divisão topicalizada dos assuntos permite uma melhor visualização do papel de cada tipo de propriedade intelectual na contribuição para o meio-ambiente.

A pesquisa também teve como escopo uma análise abrangente, em que buscou observar diferentes assuntos pertinentes a cada item, sem a pretensão de hierarquizar em grau de importância os tipos de propriedade intelectual. Primeiramente, a própria raiz dos Direitos é comum aos direitos humanos e pudemos observar que em sendo a Organização das Nações Unidas, a entidade internacional que atua tanto nos órgãos ambientais, quanto na Organização Mundial da Propriedade Intelectual, observa-se uma abordagem coincidente.

O levantamento de pontos em Marcas, Patentes, Direito de Autor e Software, permitiu inferir que a Propriedade Intelectual é um ecossistema integrado. Ainda que cada tipo de propriedade intelectual confira um tipo de contribuição, há a formação de um todo que se retroalimenta. Não se pode afirmar que só uma espécie de Propriedade Industrial favorece a proteção do planeta. Uma invenção precisa despontar-se através de uma marca e muitas vezes, a propaganda de um produto possui um atributo passível de proteção autoral e a circulação é feita através de um software.

Isso só perpetua as noções atuais de que o Direito é um todo sistemático e que a sociedade precisa da integração dos ramos. Do mesmo modo que não se pode falar, hoje em dia, em análise do Direito Privado apartado do Direito Público, não podemos falar em Propriedade Intelectual sem pensar em Direito Ambiental, e vice-versa, é um caminho de mão-dupla.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental como direito econômico-análise crítica. Revista Brasileira de Direito Comparado, 1992.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Wolff, M. Patentes de Segundo Uso Médico. 2004. P. Disponível em <https://escola.mpu.mp.br/publicacoesscientificas/index.php/boletim/article/view/165/152>. Acesso em: 2 de Abril de 2024.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Internacional do Meio Ambiente: Particularidades, 2020.

ARANTES, Guilherme. Terra, Planeta Água, 1983. Disponível em: <https://www.musixmatch.com/>. Acesso em: 10 de Abril de 2024.

BASSO, Maristela. tutela constitucional da propriedade intelectual na Carta de 1988: Avanço indiscutível, 2008.

BARBOSA, Denis. Uma introdução à Propriedade Intelectual, 2010.

Bittar, Carlos Alberto. Direito de Autor, 2004.

BRASIL, Nações Unidas. Os objetivos de desenvolvimento sustentável, 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/17>. Acesso em: 15 de Abril de 2024.

BRANCO, Sérgio. O domínio público do Direito Autoral Brasileiro, 2011. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/f2f7dcca-df8b-4d7a-ace8-9194a52f6755/content>. Acesso em: 10 de Abril de 2024.

BRASIL. Lei nº 5.988, de 14 de Dezembro de 1973.

BILIATTO, Bruno. O Princípio da sustentabilidade como pilar normativo da constituição da república federativa do brasil, 2022.

CONVENÇÃO DE BERNA, Estocolmo, 1896. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt->

br/servicos/marcas/arquivos/legislacao/convencao_berna.pdf. Acesso em: 11 de Abril de 2024.

CARBONI, Guilherme. Direito autoral e acesso ao conhecimento: em busca de um equilíbrio, Revista Juris da Faculdade de Direito, São Paulo, 2009.

ENAP: Escola Nacional de Administração Pública. Noções Gerais de Direitos Autorais, 2015.

EJUDI, Registro de Direito Autoral: Quem Pode e Como Fazer?, 2024. Disponível em: <https://ejudi.com.br/>. Acesso em: 10 de Janeiro de 2024.

FÉLIX, Juliano. O papel da propriedade intelectual na agenda ESG, 2023. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/opiniao/2023/06/o-papel-da-propriedade-intelectual-na-agenda-esg.html>. Acesso em: 20 de Abril de 2024.

FGV. Manual de Direito Autoral para museus, arquivos e bibliotecas”, 2017.

FRANCISCO, P. Valente, Mariana. Da rádio ao streaming, FGV. 2016.

IFLA: International Federation of Library Associations and institutions. Copyright and Sustainable Development, 2021. Disponível em: <https://blogs.ifla.org/lpa/2021/10/12/copyright-and-sustainable-development-part-1-how-a-balanced-copyright-framework-supports-delivery-of-the-2030-agenda/>. Acesso em : 2 de Março de 2024.

INSTITUTO OBSERVATÓRIO DO DIREITO AUTORAL. Direitos Autorais e Novas tecnologias, 2022.

INTERCOM. A origem e a evolução das marcas. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007>. Acesso em: 15 de Abril de 2024.

IPR4SC. IPR4SC is funded by the European Union. 2023. Disponível em: <https://ip-monitor.eu/>. Acesso em: 10 de Abril de 2024.

LACS, Debora Sichel. Pequeno, Gomes Joelson. A convivência harmônica entre o direito autoral e o direito de acesso à cultura e ao conhecimento, Revista Foco, 2023.

LOGAREZZI et al. Um panorama das pesquisas sobre livro didático e educação ambiental, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ciedu/a/St73ZZxfDqrjyy3MHBfKhqb/>. Acesso em: 10 de Abril de 2024.

LONDE, C.R.O. A Construção do Atual Sistema de Propriedade Intelectual. I. Aspectos Históricos, Conformação Atual e Conseqüências na Indústria, 2006. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/19145/5.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 10 de Abril de 2024.

NOGUEIRA, João. Grossi, M. Projeto Planeta Água, 2013.

OLIVEIRA, Márcio. As Transformações do Mercado Musical e as Plataformas de Crowdfunding e Licenciamento Musical. Revista Sonora, 2017.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, Manual de Oslo, 1997.

PARANAGUÁ, P. Branco, Sérgio. Direitos Autorais. Editora FGV, 2009, p.48.

PASSERI, Carolina. Do Marketing Verde ao Greenwashing: uma análise sobre as estratégias verdes das organizações, 2014.

POLI, Leonardo. Direito Autoral: Parte Geral. Belo Horizonte, 2008.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO-AMBIENTE. Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, 2018. Disponível em: <https://revistas.udc.gal>. Acesso em: 10 de Abril de 2024.

RADIO MIX FM. Guilherme Arantes conta tudo sobre a emblemática canção “Planeta Água”, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oRP0sJLCrTQ>. Acesso em: 20 de Abril de 2024.

ROMANO, Flávia Villa Verde et al. As invenções no Brasil contadas a partir de documentos históricos de patentes. 2023.

SABINO, Eliza. Direitos autorais: Como são protegidas as criações intelectuais?, 2023. Disponível em: <https://lageeoliveira.adv.br/nosso-blog/direitos-autorais-como-sao-protegidas-as-criacoes-intelectuais/>. Acesso em: 10 de Abril de 2024

SANTOS, N., OLIVEIRA, D. A patenteabilidade de tecnologias verdes como instrumento de desenvolvimento sustentável, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 2005.

SEBRAE. Você sabe o que é selo verde, 2023. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/voce-sabe-o-que-e-selo-verde,a031949fca8e4810VgnVCM100000d701210aRCRD>. Acesso em: 4 de Abril de 2024.

SUSTAINABLE BUSINESS SOLUTIONS. Sustentabilidade: qual impacto no valor da marca no mercado atual, 2023. Disponível em: <https://sbsustainablebusiness.com/artigos/o-impacto-da-sustentabilidade-no-valor-da-marca/>. Acesso em: 05 de Abril de 2024.

VALENTE ET AL. Direito Autoral e Educação, 2019. Disponível em: https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2019/07/2019.07_ArtigoDireitoAutoralEducacao.pdf. Acesso em: 20 de Abril de 2024.

WIPO. O que é Propriedade Intelectual?. Genebra, 2020. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_450_2020.pdf. Acesso em: 14 de Abril de 2024.

WIPO, Green, Gaia. Largest wooden building in Asia. Disponível em: <https://www.wipo.int/green-technology-book-mitigation/en/cities/material-efficiency-and-sustainable-waste-management.html>. Acesso em: 14 de Abril de 2024.

WIPO Green. Sodium- Ion Battery description. Disponível em: <https://wipogreen.wipo.int/wipogreen-database/articles/148522>. Acesso em: 20 de Abril de 2024.

ZAKKA, M. Rogério. O direito de Propriedade. Análise sob a ótica de sua convivência com a função social. PUC/SP, São Paulo. 2007.